



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.000963/2005-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.385 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente DELFINA DE PAIVA VILLELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PAF. PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

A extinção do débito, mediante quitação por pagamento, sem ressalva, importa a desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente processo, de exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2001 a 2003, exercícios de 2002 a 2004, no valor total de R\$ 17.982,41, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas nos anos de 2001 a 2003, no valor total de R\$ 26.760,72, da dedução indevida de dependentes nos anos de 2002 e 2003, no valor de R\$ 2.544,00, da dedução indevida de despesas com instrução no ano de 2003, no valor de R\$ 1.998,00, e da falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão, no valor de R\$ 48,31, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos,

culminando com a apuração do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 8.608,25 (fls. 6/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-27.867, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPOII (fls. 174/183):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 05/l 1, relativo ao **anos-calendário 2001, 2002 e 2003**, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário **no valor total de R\$ 17.982,41**, conforme abaixo:

Imposto	R\$ 8.608,25
Juros de Mora (calculados até 28.02.2005)	R\$ 2.869,67
Multa Proporcional (75%)	R\$ 6.456,18
Multa Exigida Isoladamente	R\$ 48,31

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 06/11, foram omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas: dedução indevida de dependentes: dedução indevida de despesa com instrução e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

1. Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Físicas:

O contribuinte recebeu nos anos-calendário 2001 a 2003 aluguéis de dois imóveis de sua propriedade, não tendo declarado os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, conforme abaixo:

Ano Calendário	Total Recebido (R\$)
2001	10.821,60
2002	11.059,20
2003	4.879,92

2. Dedução Indevida de Dependente:

O contribuinte deduziu como dependentes em suas Declarações de Ajuste anual dos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, os menores Thomas Sayago Villela e Júlia Cugini Villela, como abaixo:

Exercício	Valor da Dedução
2003	1.272,00
2004	1.272,00

3. Dedução Indevida de Despesa com Instrução:

O contribuinte regularmente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade das despesas com instrução, no valor de R\$ 1998,00, deduzidas em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, não apresentou qualquer documento que as justificasse.

4. Falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-leão:

O contribuinte não efetuou recolhimentos de imposto mensal - Carnê-leão sobre os valores dos rendimentos recebidos de aluguel e, por este motivo, a fiscalização aplicou a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão no total de R\$ 48,31.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do presente auto de infração em 11.03.2005, o contribuinte apresentou defesa na data de 12.04.2005, através do instrumento de fls. 106/169, alegando em breve síntese que:

DO DIREITO

Da prévia entrega de Declarações de Ajuste Retificadoras e consequente pagamento de imposto de renda apurado: Após ter constatado algumas irregularidades concernentes ao preenchimento de suas declarações de ajuste do imposto de renda (anos-calendário 2001, 2002 e 2003) procedeu, de pronto, à revisão das mesmas e, consequentemente, efetuou o pagamento da diferença do imposto de renda pessoa física apurado, conforme atestam as cópias das declarações retificadoras anexas.

Declaração de ajuste anual simplificada retificadora - exercício 2002, ano- calendário 2001 - retificada em 08.02.2005, acompanhada de todos os DARFs que comprovam o pagamento do imposto devido apurado, no montante de 10.936,36 (Dez mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), Doc. 01, fls. 1 15/ 124;

Declarações de ajuste anual completas retificadoras - exercício 2003, ano-calendário 2002 - retificadas em 14.12.2004 e 04.01.2005, acompanhadas de todos os DARFs que comprovam o pagamento do imposto devido apurado, no montante de R\$ 17.257,43 (Dezesseis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), Doc. 02, fls. 125/141;

Declaração de ajuste anual completa retificadora - exercício 2004 - ano-calendário 2003 - retificada em 08.02.2005, acompanhada de todos os DARFs que comprovam o pagamento do imposto devido apurado, no montante de R\$ 15.719,67 (quinze mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), Doc. 03, fls. 142/156;

Por meio das declarações retificadoras supramencionadas, procedeu a regularização de todos os itens que porventura poderiam estar inclusos erroneamente em suas declarações originais;

Excluiu de suas declarações as deduções com dependentes e seus respectivos gastos com instrução, bem como, incluiu na base de cálculo do imposto as receitas oriundas do recebimento de aluguéis;

Além de ter efetuado e entregue as declarações retificadoras, tempestivamente e na forma da lei, também se preocupou em comunicar o Sr. Auditor Fiscal acerca do oferecimento de suas receitas à tributação e o consequente pagamento do imposto devido, efetuados por meio daquelas mesmas declarações retificadoras e por meio dos DARFs;

Comunicou por escrito o Sr. Auditor Fiscal acerca das medidas regularizadoras já adotadas, conforme atestam os documentos anexos, protocolizados, respectivamente, em 17.12.2004, 05.01.2005 e 09.02.2005, com a finalidade de demonstrar à autoridade fiscal a sua preocupação em manter a sua situação fiscal de forma regular e cristalina (Doc. 04, fls. 157/166);

Quando procedeu à retificação de sua declaração do exercício de 2003, ano-calendário 2002, ou seja, em data de 14.12.2004, a impugnante encontrava-se com a sua espontaneidade restabelecida, uma vez que a SRF não havia prorrogado o prazo para conclusão da ação fiscal, ou sequer havia dado ciência à impugnante acerca da eventual prorrogação do prazo da execução fiscal;

Mesmo com a efetivação do pagamento de todo o imposto encontrado como devido, o Sr. Auditor Fiscal, arbitrariamente, lançou para pagamento valor correspondente aos impostos já anteriormente pagos:

Imposto Lançado (R\$)			Pagamento (R\$)		
2.975,94	11.03.2005	Fls.12	2.976,02	09.02.2005	Doc.01
3.391,08	11.03.2005	Fls.15	3.391,08	05.01.2005	Doc.02
2.241,23	11.03.2005	Fls. 16	1.783,85	09.02.2005	Doc.03

Da vedação ao pagamento de valores inferiores a R\$ 10,00 (Dez Reais) - Lei 9.430/96 - Artigo 68

A própria SRF orienta os contribuintes, por meio de sua legislação, que o valor do tributo inferior a R\$ 10,00 deverá ser adicionado ao imposto do mesmo código correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a dez reais, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, conforme prevê o § 1º do artigo 68 da Lei 9.430/96;

Ante a legislação resta insubsistente o lançamento das multas sobre o imposto devido de cada mês do ano-calendário de 2001, onde se apurou mensalmente, mediante carnê-leão, apenas o valor de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos);

Da Multa de Ofício - Tributo anteriormente pago – Espontaneidade Garantida

Ficou exaustivamente comprovado o anterior pagamento do imposto devido, muito antes que o Sr. Auditor Fiscal procedesse ao lançamento do mesmo imposto, por meio do auto de infração vertente, tem-se que não há qualquer embasamento para que seja lançada multa de ofício sobre o suposto passivo tributário;

Considerações Finais

Assim que foi informada de seu equívoco, imediatamente procedeu à retificação das declarações, com a consequente quitação integral do tributo resultante, demonstrando sua boa-fé para com os cofres públicos;

Do Pedido Requer, ante o exposto, seja declarada a nulidade do ato do Sr. Auditor Fiscal e seja julgado improcedente o auto de infração ora impugnado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 20/10/2008 (fls. 188), a contribuinte, por procuradores devidamente habilitados, em 17/11/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 189/196), repisando as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO:

A exigência do crédito tributário em comento, consubstancia-se na integralidade dos valores apurados no Auto de Infração, **sem que fossem considerados quaisquer valores pagos pela contribuinte.**

O recolhimento de tais valores ocorreram em 05/01/2005 e 09/02/2005, ou seja, anteriormente à ciência da lavratura do Auto de Infração (f. 05) ocorrida em 03/03/2005. **O pagamento dos valores supramencionados comprova-se através dos DARF em anexo (doc.03).**

Em 28/10/2008, ou seja, oito dias após a intimação da decisão da impugnação, a contribuinte **realizou pagamento no montante de R\$ 3.586,36, conforme comprova DARF e comprovante de pagamento em anexo (doc. 06)**, valor este, notoriamente, superior a diferença atualizada apurada na planilha acima exposta no valor de R\$ 3.083,39.

Assim, evidente a quitação do crédito tributário exigido, inclusive, com o pagamento a maior realizado pela contribuinte, ora Recorrente.

Desta maneira, o pagamento do débito configura-se como modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Desta forma, não merece prosperar o crédito tributário exigido, tendo em vista **estar o mesmo comprovadamente pago**, razão pela qual deve ser cancelado seu registro de débito lançado.

Requer, ao final, o cancelamento da autuação, a extinção do crédito tributário e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 197/217, com especial destaque para o comprovante de pagamento do débito remanescente e guia DARF de fls. 212/213.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que em 28/10/2008, a Recorrente liquidou, e sem ressalva, o crédito tributário remanescente que entende ser devido, em face do não acolhimento da denúncia espontânea declarada – porquanto não superados os requisitos da espontaneidade em face do início da ação fiscal e da ocorrência de pagamento extemporâneo, vez que realizados em data posterior a da apresentação das declarações retificadoras (fls. 183) – conforme se depreende dos documentos que instruem a peça recursal (fls. 212/213), os quais recebo em nome do princípio da verdade material.

Nesse ponto, urge seja observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 **Extinguem o crédito tributário:**

I - o pagamento;

Como se pode observar, no seu entender, a Recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário remanescente e, diante disso, nos termos da legislação de regência, foi extinto o crédito tributário, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo, restando inviável a discussão de mérito, **pois tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta.**

Neste ponto, o art. 78, §§§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o **pagamento do débito implica em desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de **extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, consoante os dispositivos acima transcritos e considerando a efetiva prova da eventual **liquidação do débito** (fls. 212/213) inclusive em data anterior a interposição do presente recurso, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara administrativa, encerrando o litígio no âmbito do processo fiscal.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para **evitar a cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu diversos pagamentos, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 204/206 e 212/213), devendo tais valores ser imputados com o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto